

A. I. N° - 017464.0008/03-8
AUTUADO - CEREALISTA PANCADA ALTA LTDA.
AUTUANTE - BELANISIA MARIA AMARAL DOS SANTOS
ORIGEM - INFAS ILHÉUS
INTERNET - 15.09.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0354-03/03

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. REGISTROS DE ENTRADAS, DE SAÍDAS, DE APURAÇÃO DO ICMS, DE INVENTÁRIO E DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIAS. EXTRAVIO. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 26/05/03, para exigir a multa no valor de R\$4.600,00, em decorrência do extravio dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Apuração do ICMS, Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências e Registro de Inventário.

O autuado apresentou defesa por meio de advogado (fls. 14 e 15), alegando que teve a sua inscrição estadual cancelada há mais de cinco anos, pela Secretaria da Fazenda, o que pode ser “facilmente comprovado pelos arquivos da própria repartição fiscal” e, sendo assim, não tem mais nenhuma obrigação de possuir qualquer documentação fiscal, por força de lei.

Aduz que, com o lançamento eficaz, abre-se, à Fazenda Estadual, o prazo de cinco anos (artigo 174, do CTN) para que esta ingresse em juízo com a ação de execução e, fluindo tal prazo “sem que o titular do direito subjetivo deduza sua pretensão pelo instrumento processual próprio, dar-se-á o fato jurídico da prescrição”. Acrescenta que a contagem do prazo se inicia na “data da constituição definitiva do crédito, expressão que o legislador utiliza para referir-se ao ato de lançamento regularmente comunicado” e, “segundo o artigo 144, do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, e, como no caso *sub judice*, os fatos geradores da obrigação tributária ocorreram em datas que distam a mais de cinco anos, uma vez que o autuado não exerce mercancia há mais de cinco anos, não tendo ela nenhuma obrigação de apresentar os livros fiscais, uma vez que a sua inscrição foi cancelada em prazo superior a cinco anos”.

Finalmente, requer que seja reconhecida a prescrição de qualquer débito existente em seu nome, no período anterior ao ano de 1998, e que seja julgado improcedente este Auto de Infração “pela sua impossibilidade jurídica”.

A autuante, em sua informação fiscal (fls. 21), mantém a autuação, uma vez que a multa indicada está devidamente caracterizada, conforme o artigo 146 e seus parágrafos, o artigo 319, § 5º, do RICMS/97 e o artigo 42, inciso XIV, da Lei nº 7.014/96.

Afirma, ainda, que o fato de a inscrição estadual do contribuinte estar cancelada não elide a ação fiscal, tendo em vista que o referido cancelamento ocorreu no dia 29/12/98, conforme o documento de fl. 8 dos autos, não tendo sido completados cinco anos, como alegado pelo autuado em sua peça defensiva.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir multa, por descumprimento de obrigação acessória, pelo fato de o contribuinte ter extraviado os livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Apuração do ICMS, Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências e Registro de Inventário, consoante a declaração acostada à fl. 6 do PAF.

O autuado suscitou a “prescrição” do lançamento, sob o argumento de que sua inscrição estadual foi cancelada há mais de cinco anos e, dessa maneira, não mais estava obrigado a guardar os livros e documentos fiscais. A autuante, por outro lado, aduziu que o cancelamento da inscrição estadual do contribuinte ocorreu no dia 29/12/98, por meio do Edital nº 48/1998, conforme o documento extraído do INC – Informações do Contribuinte e anexado à fl. 8 dos autos.

Pelo exposto, restou comprovado que o cancelamento da inscrição estadual do sujeito passivo foi efetuado em menos de cinco anos da data da lavratura do presente Auto de Infração. Como não foi trazida, pelo contribuinte, a prova da data da última operação mercantil realizada por ele, o dia inicial para a contagem da decadência, a meu ver, deve ser contado a partir da data do cancelamento da inscrição estadual e, sendo assim, o contribuinte ainda estava obrigado a conservar, em boa guarda, os livros e documentos fiscais, consoante o inciso VII do artigo 34 da Lei nº 7.014/96, não tendo operado, até a lavratura deste Auto de Infração (26/05/02), a decadência do direito da Fazenda Estadual de examinar a regularidade da escrituração do estabelecimento autuado, razão pela qual afasto a preliminar suscitada.

No mérito, verifica-se que a infração está devidamente comprovada pela petição do contribuinte (fl. 6), datada de 15/04/03 e dirigida ao Inspetor Fazendário, justamente por ocasião do Pedido de Baixa (fl. 5) onde a empresa informa “que os livros e documentos fiscais foram extraviados a (sic) mais de cinco anos”.

A esse respeito, este CONSEF exarou a Súmula Nº 02, a qual foi publicada no Diário Oficial do Estado de 07/08/02, através da Resolução nº 01/02, como abaixo transcrito:

*ICMS. MULTA POR INFRAÇÃO. EXTRAVIO DE LIVROS E DOCUMENTOS
COMUNICADO AO FISCO POR OCASIÃO DO PEDIDO DE BAIXA DA
INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES.*

Havendo sinistro, furto, roubo, extravio, perda ou desaparecimento de livros fiscais ou contábeis, ou da documentação que comprove os registros correspondentes, cabe ao sujeito passivo comunicar o fato à repartição fazendária, no prazo estabelecido na legislação, não caracterizando denúncia espontânea a comunicação da ocorrência por ocasião do pedido de baixa de inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, sujeitando-se o infrator à aplicação da penalidade prevista em lei.

Dessa forma, entendo que é devida a penalidade exigida neste lançamento, nos termos do artigo 42, inciso XIV, da Lei nº 7.014/96, com a redação do dia em que foi comunicado o extravio dos livros fiscais, por não haver a comprovação da data em que tal extravio teria ocorrido.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 017464.0008/03-8, lavrado contra **CEREALISTA PANCADA ALTA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$4.600,00**, prevista no art. 42, XIV, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de setembro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA- PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO- JULGADORA